JTb Jornal Trabalhista consulex

Ano XXIII – nº 1148 Brasília, 4 de dezembro de 2006 EDIÇÃO SEMANAL

A Execução Provisória Trabalhista e as Novas Perspectivas diante da Lei nº 11.232/05

O Juiz do Trabalho Wolney de Macedo Cordeiro analisa a nova sistemática para a execução civil de título judicial e sua aplicabilidade no processo trabalhista, principalmente no que se refere à execução provisória, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05. O objetivo do recente diploma legal é solucionar as conhecidas dificuldades na concretização do comando condenatório da sentença, tentando imprimir maior eficácia e celeridade à prestação jurisdicional. Para o magistrado, "a execução provisória apresenta-se como uma forma de concretizar essa tendência moderna da processualística. Nela abre-se a possibilidade de o executado ser compelido ao cumprimento das obrigações reconhecidas jurisdicionalmente, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão respectiva. Nesse sentido, o horizonte da atividade executória provisória tende a se alargar, principalmente, no âmbito do direito processual do trabalho, onde, via de regra, o crédito a ser satisfeito tem natureza alimentar". **(Página 16)**

Leia ainda nesta edição

▸ APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: TST CANCELA OJ Nº 177 21

Legislação

▸ **SEGURO-DESEMPREGO**
Descumprimento: multa administrativa

A Portaria nº 193, de 23.11.06, do Ministério do Trabalho e Emprego fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/90, pelo não-cumprimento das obrigações relativas ao programa do seguro-desemprego. O empregador que, no ato da dispensa, deixar de fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, o requerimento do Seguro-Desemprego – SD e a Comunicação de Dispensa – CD, ficará sujeito à multa a ser cobrada em valores monetários a partir de R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por empregado prejudicado. **(Página 22)**

SÓCIOS E NÃO-SÓCIOS

Uma Antiga Polêmica agora Revivida com o Precedente nº 119 do TST e a Súmula nº 666 do STF

ARQUIVO PESSOAL

As questões relativas às reformas sindical e trabalhista vêm sendo ampla e exaustivamente discutidas. Com o advento da Constituição Federal de 88, quando não havia mais dúvidas de que as convenções coletivas vinculavam toda a categoria, duas discussões surgiram. A primeira sobre a abrangência da substituição processual e a segunda, tema tratado pelo Juiz do Trabalho Ivan Alemão, refere-se à cobrança da contribuição confederativa dos trabalhadores não sindicalizados. Essa contribuição não tem natureza tributária, não podendo ser exigida dos trabalhadores não filiados ao sindicato, orientação que se encontra, hoje, plasmada na Súmula nº 666 do STF. Para o articulista, "os novos entendimentos do TST e STF fortaleceram a tese da liberdade de filiação sem, contudo, dar um significado à filiação. Em outros termos, favorece-se o não-sócio e, por conseqüência, incentiva-se a não-filiação". **(Página 8)**

Seções

PROPOSTAS & PROJETOS 3
DOUTRINA 4
INTERSINDICAL 12
RECURSOS HUMANOS 13
PONTO DE VISTA 14
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS 16
NOTÍCIAS & COMENTÁRIOS 20
LEGISLAÇÃO 22
SEU DINHEIRO 23

JTb Jornal Trabalhista consulex

Ano XXIII - nº 1149 Brasília, 11 de dezembro de 2006 EDIÇÃO SEMANAL

O Princípio do Justo Salário

A doutrina trabalhista brasileira quando da abordagem dos princípios de proteção ao salário, identifica e enfrenta somente os três princípios clássicos, ou seja, princípios da intangibilidade, irredutibilidade e impenhorabilidade. O princípio do justo salário consiste no postulado que dita a fixação de uma remuneração capaz de atender as necessidades do trabalhador e de sua família. Para o bacharel em Direito Márcio Cardoso Santos que discorre sobre o assunto, "além de garantir o mínimo para que o trabalhador e sua família satisfaçam suas necessidades vitais básicas, o princípio do justo salário traz em seu bojo a necessidade da observância de outros elementos de caráter econômico na fixação do justo salário, como a modalidade do trabalho, as condições do mercado e a habilitação e preparo do obreiro". **(Página 4)**

Legislação

▸ **FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Desempenho alcançado: janeiro a outubro de 2006

A Portaria nº 194, de 29.11.06, divulga os resultados do desempenho de fiscalização do trabalho obtidos no período de janeiro a outubro de 2006 e os correspondentes percentuais para efeito de aplicação do cálculo da parcela institucional da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Auditoria-Fiscal do Trabalho. A GIFA será paga de acordo com os seguintes parâmetros: até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS e 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. Para o mês de outubro o percentual total da GIFA é de 70%. **(Página 22)**

Aspectos da Solidariedade como Princípio Fundamental da SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, como um plano de políticas públicas que visa garantir patamares mínimos de sobrevivência para as pessoas, pode ser articulada e compreendida a partir de dois eixos principiológicos fundamentais. O primeiro, consistente na solidariedade social, elemento do qual deriva o dever de o Estado empreender as ações de redistribuição e seguro social. O segundo, a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, que serve como fundamento não só para o respeito para com cada um dos indivíduos, mas também para a estipulação das condições mínimas de sobrevivência. O Juiz Federal Vilian Bollmann traz à baila uma visão teórica sobre o princípio da solidariedade, buscando estabelecer uma correspondência entre a sua significação filosófica e sociológica com a sua aplicação no âmbito do Direito da Seguridade Social. Para o magistrado, "a solidariedade, enquanto valor, é produto histórico, que se desenvolve e se manifesta de diversas formas, mas sempre sendo condição necessária ao desenvolvimento da sociedade. É, assim, como requisito, causa e simultaneamente efeito da divisão do trabalho social. Como tal, forma a estrutura básica da Seguridade Social". **(Página 5)**

Leia ainda nesta edição

▸ PROJETO CONCEDE BENEFÍCIOS A TRABALHADORES INFORMAIS 3

Seções

PROPOSTAS & PROJETOS 3
DOUTRINA 4
INTERSINDICAL 9
RECURSOS HUMANOS 10
PONTO DE VISTA 14
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS 15
NOTÍCIAS & COMENTÁRIOS 21
LEGISLAÇÃO 22
SEU DINHEIRO 23

JTb Jornal Trabalhista consulex

Ano XXIII – nº 1150 Brasília, 18 de dezembro de 2006 EDIÇÃO SEMANAL

Recebimento de Remuneração por Dirigentes de Entidades Sindicais

Neste artigo a Advogada Luciana Colares Figueiredo analisa a legalidade da gratificação arbitrada pela assembléia geral do sindicato a ser recebida pelo associado que exerce mandato em sindicato de trabalhadores, conforme preceitua o art. 521 da CLT. Ressalta a articulista que "o estudo jurídico da organização sindical brasileira, hoje, passa pelo estabelecimento da precisa extensão das modificações constitucionais de 1988 na legislação provinda das décadas anteriores. O ponto central do debate é interpretar-se a extensão do art.8º, I, da CF/88, que vedou ao Estado a interferência e a intervenção na organização sindical". (Página 6)

Legislação

- **CONTRATO DE TRABALHO**
  Rescisão: procedimentos para assistência ao empregado
  A Instrução Normativa nº 4, de 08.12.06, expedida pela Secretaria de Relações do Trabalho altera a Instrução Normativa nº 3/02, que estabelece procedimentos para assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. (Página 18)

- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**
  Fatores de atualização – dezembro/2006
  A Portaria nº 456, de 12.12.06, estabelece os fatores de atualização das contribuições para fins de cálculo do pecúlio e dos salários-de-contribuição para o mês de dezembro de 2006. A atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício e das parcelas relativas aos benefícios pagos em atraso, no mês de dezembro, será feita mediante a aplicação do índice de 1,004200. As tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se disponíveis no sítio http://www.previdenciasocial.gov.br, página "Legislação". (Página 18)

Cooperativas de Trabalho

ARQUIVO PESSOAL

As transformações na economia, a globalização e a busca da competitividade mudaram o perfil das relações capital-trabalho. Diante destas mudanças as cooperativas de trabalho se apresentam como uma opção de organização coletiva dos trabalhadores para o enfrentamento de problemas sociais, especificamente o desemprego. Entretanto, a crescente proliferação de cooperativas prestadoras de serviços vem desencadeando uma série de críticas calcadas no fato de que tais cooperativas se constituem para descaracterizar o vínculo empregatício e se desvencilhar de uma série de impostos e obrigações sociais para com o trabalhador. O Ministro aposentado do TST Arnaldo Süssekind discorre sobre a força-tarefa instituída pelo Ministério Público do Trabalho que investiga e analisa o funcionamento de cooperativas que, na realidade, constituem associações especializadas na intermediação de mão-de-obra. Recente informação revela que 54 cooperativas e 88 empresas foram processadas no segundo semestre de 2005 por fraude à legislação trabalhista e sonegação de tributos, tendo sido ajuizadas 56 ações civis públicas envolvendo 250 mil trabalhadores. (Página 4)

Seções

PROPOSTAS & PROJETOS 3
DOUTRINA 4
INTERSINDICAL 9
RECURSOS HUMANOS 10
PONTO DE VISTA 11
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS 12
COMO DECIDEM OS TRIBUNAIS 15
NOTÍCIAS & COMENTÁRIOS 16
LEGISLAÇÃO 18
SEU DINHEIRO 23

JTb Jornal Trabalhista consulex

Ano XXIII - nº 1151 Brasília, 25 de dezembro de 2006 EDIÇÃO SEMANAL

A Lei nº 11.276/06 e a sua Aplicação no Âmbito da Justiça do Trabalho

Neste artigo, o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região Cláudio Armando Couce de Menezes e o Assessor Jurídico Eduardo Maia Tenório da Cunha analisam as alterações do Código de Processo Civil provenientes da Lei nº 11.276/06, aplicáveis ao Processo do Trabalho. Para os articulistas a busca do legislador pela efetividade do Processo Civil por meio de reformas que o tornem célere, adaptando-se aos reclamos da sociedade, é animador. Entretanto, constata-se que tais reformas não serão suficientes para o cumprimento do princípio da razoável duração do processo se não vierem acompanhadas de recursos para o aparelhamento do Judiciário e de uma mentalidade mais democrática dos administradores públicos quanto ao respeito pelo Estado de Direito, mediante o cumprimento da Constituição e das leis. **(Página 11)**

Legislação

▸ **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Concessionários e distribuidores de veículos

A Federação Nacional dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores – FENACODIV torna público a tabela para cálculo do recolhimento da Contribuição Sindical – 2007 pelas empresas concessionárias e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre. A Contribuição deverá ser recolhida até o dia 31 de janeiro de 2007. Para os que venham a estabelecer-se após 31 de janeiro, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requerem às repartições o registro para o exercício da respectiva atividade. **(Página 19)**

▸ **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)**

Regimento interno: alteração

A Emenda Regimental nº 8/06 altera o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. As modificações dizem respeito, especialmente, aos requisitos para a consolidação, revisão e uniformização da jurisprudência, estabelecendo critérios para que sejam suscitados Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) e para a proposição ou cancelamento de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos. **(Página 21)**

60 Anos da Justiça do Trabalho

ROSANA MARINHO

Símbolo e filho da Revolução Industrial, o Direito do Trabalho surgiu como uma resposta às péssimas condições de labor e os níveis críticos de polaridade rentável dos grandes industriais diante de uma miséria crescente e aterradora dos trabalhadores. Sua instrumentalização só foi possível graças à Justiça do Trabalho. Prevista pela Constituição de 1934, a Justiça Trabalhista somente passou a ser constitucionalmente um ramo do Poder Judiciário brasileiro com a Constituição de 1946, fruto da redemocratização do País. O ex-Ministro do Trabalho Almir Pazzianotto Pinto destaca a evolução do Judiciário Trabalhista, suas fases e transformações. Ressalta, ainda, o seu importante papel no processo de harmonização dos interesses conflitantes das relações de produção. Com 67 anos de vida, contados desde que foi baixado o Decreto-Lei nº 1.237, assinado por Getúlio Vargas e publicado em 2 de maio de 1939, o Judiciário Trabalhista exerce relevante papel na vida nacional. Merece, pois, o reconhecimento dos brasileiros pelo desempenho no cumprimento de tão nobre, difícil e sublime tarefa na busca do indispensável equilíbrio na eterna disputa entre capital e trabalho. **(Página 5)**

Seções

PROPOSTAS & PROJETOS 3
DOUTRINA 4
INTERSINDICAL 8
RECURSOS HUMANOS 9
PONTO DE VISTA 10
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS 11
NOTÍCIAS & COMENTÁRIOS 17
LEGISLAÇÃO 19
SEU DINHEIRO 23

JTb Jornal Trabalhista consulex

Ano XXIV – nº 1152 Brasília, 8 de janeiro de 2007 EDIÇÃO SEMANAL

O Mercosul e a Justiça do Trabalho

Para a Justiça do Trabalho, uma das naturais conseqüências do processo de globalização será lidar com a crescente aproximação entre os diferentes modelos de Direito do Trabalho existentes no mundo. Diante dessas transformações, a Procuradora da Fazenda Nacional Graziela Rosal Honorato ressalta a importante função da Justiça Laboral em acompanhar e defender os direitos dos trabalhadores perante a globalização, na relação Brasil-Mercosul, enquanto as fontes institucionais deste ainda se solidificam. Em salvaguarda ao "princípio protetor", a Justiça do Trabalho deve velar pela proteção jurídica do trabalhador, o qual já naturalmente se encontra desfavorecido pelos usuais contratos de trabalho, e, mormente por sua posição econômica inferior e subordinação ao empregador. **(Página 3)**

Legislação

- **LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Instituição

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.06, institui o Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, da Lei nº 10.189/01, da Lei Complementar nº 63/90; e revoga as Leis nºs 9.317/96 e 9.841/99. A norma contempla, entre outros, que as microempresas e as empresas de pequeno porte serão dispensadas: da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; da posse do livro intitulado *Inspeção do Trabalho*; e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. **(Página 11)**

Breves Considerações sobre a Não-Eventualidade da Prestação de Serviços no Âmbito do Contrato de Trabalho

A não-eventualidade da prestação de serviços no âmbito do contrato de trabalho é tema tratado pelo bacharel em Direito Ricardo Luiz Alves. Todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano, em troca de um valor pecuniário ou não-pecuniário, consiste numa relação de trabalho. Relação de emprego, por sua vez, é espécie de relação de trabalho, firmada por meio de contrato de trabalho e compõe-se da reunião dos elementos fático-jurídicos: pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Desta forma, considerando que a não-eventualidade é um dos requisitos do vínculo de trabalho e, tendo em vista o princípio da imodificabilidade *in pejus* do contrato laboral, conclui o autor que o empregador não pode, unilateralmente, transmudar a freqüência temporal contínua da prestação de serviços do obreiro para uma freqüência temporal não-contínua, sob pena de, assim o fazendo, dar margem à rescisão indireta do contrato de trabalho. **(Página 5)**

Leia ainda nesta edição

- GLOBALIZAÇÃO OBRIGA O DIREITO DO TRABALHO A SE FLEXIBILIZAR 10
- APOSENTADOS E A MULTA DE 40% DO FGTS 10

Seções

DOUTRINA 3
INTERSINDICAL 6
RECURSOS HUMANOS 7
PONTO DE VISTA 8
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS 9
CONTEXTO 10
LEGISLAÇÃO 11
SEU DINHEIRO 23

JTb Jornal Trabalhista consulex

Ano XXIV – nº 1155 Brasília, 29 de janeiro de 2007 EDIÇÃO SEMANAL

TST Altera Critérios para Uniformização de Jurisprudência

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a alteração do Regimento Interno nos artigos que compõem o "Título II – Da Jurisprudência do Tribunal". As modificações dizem respeito especialmente aos requisitos para a consolidação, revisão e uniformização da jurisprudência, estabelecendo critérios para que sejam suscitados Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) e para a proposição ou cancelamento de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos. **(Página 18)**

Legislação

▸ **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Servidores Públicos do Brasil

A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB comunica a todos os órgãos públicos brasileiros do Poder Executivo, das esferas federal, estadual e municipal, das administrações direta, indireta e fundacional, assim como os dos Poderes Legislativo e Judiciário, que deverão proceder ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus servidores públicos, independentemente do regime de contratação, a título da Contribuição Sindical. O desconto da referida Contribuição deverá ser efetuado na Folha de Pagamento do mês de março de 2007, e recolher através da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS até 30.04.07 na Caixa Econômica Federal – CEF. **(Página 21)**

▸ **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**

Regimento Interno: aprovação

A Portaria nº 26, de 19.01.07, expedida pelo Ministério da Previdência Social, aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social. **(Página 22)**

A Globalização e a JUSTIÇA DO TRABALHO

Para a Justiça do Trabalho, uma das naturais conseqüências do processo de globalização será lidar com a crescente aproximação entre os diferentes modelos de Direito do Trabalho existentes no mundo. A Globalização representa todo um conjunto de transformações que se presenciou ao longo dos tempos, em decorrência da revolução tecnológica nos meios de comunicação, que gerou a aproximação de povos e nações, promoveu a miscigenação de ideologias e costumes, e globalizou a economia. Assim, todas essas transformações reclamam uma nova distribuição da Justiça, ainda perdida em meio à celeridade das mudanças. Para a Procuradora da Fazenda Nacional Graziela Rosal Honorato, "a Justiça do Trabalho, mormente por seu aspecto social, deve velar por uma visão mundial e não preconceituosa, isto é, uma visão universal que enfrente o processo de globalização com segurança a todas as bandeiras: a bandeira do cidadão nacional, enquanto trabalhador; a bandeira da relação entre cidadão e seu país; a bandeira da relação entre este cidadão e outras nações; a bandeira da dignidade". **(Página 4)**

Leia ainda nesta edição

▸ COMISSÃO APROVA NOVAS VARAS FEDERAIS NO BRASIL 3

Seções

PROPOSTAS & PROJETOS 3
DOUTRINA 4
INTERSINDICAL 8
RECURSOS HUMANOS 9
PONTO DE VISTA 10
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS 11
NOTÍCIAS & COMENTÁRIOS 17
LEGISLAÇÃO 21
SEU DINHEIRO 23